

50.2022.5.00.0000, constata-se que o então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, deferiu, em 25/2/2022, a suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida na ACP n.º 0002044-25.2018.5.22.0001. A partir dessa decisão, o Estado do Piauí formulou, em 16/9/2022, pedido de Aditamento da Inicial da Suspensão de Liminar e Sentença – SLS, fundamentado no artigo 4º, § 8º, da Lei n.º 8.437/92, pleiteando a extensão dos efeitos da contracautela então deferida. Ponderou o Estado requerente, naquela ocasião, que “a despeito da identidade dos casos, os fundamentos utilizados por esta Presidência no presente expediente [SLS-1000119-50.2022.5.00.0000] são inteiramente aplicáveis à antecipação de tutela promovida na Ação Civil Pública nº 0002098- 90.2005.5.22.0002”.

Evidenciadas as circunstâncias que envolvem o presente pleito de suspensão de tutela de urgência, passa-se ao exame do pedido ora formulado pelo Estado do Piauí.

Com efeito, dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Nesse contexto, tendo em vista que a presente petição de suspensão de tutela de urgência, protocolizada em 29/9/2022, configura mera repetição do pleito formulado no Aditamento da Inicial da Suspensão de Liminar e Sentença – SLS, apresentado em 16/9/2022, nos autos da SLS-1000119-50.2022.5.00.0000, também pelo Estado do Piauí, resulta **caracterizada a litispendência**, haja vista a identidade de partes, de pedido – suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida nos autos da ACP n.º 0002098-90.2015.5.22.0002 – e de causa de pedir.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente SLS - 1000864-30.2022.5.00.0000, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Dê ciência da presente decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI e à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, **arquite-se**.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

**LELIO BENTES CORRÊA**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**ATO Nº 37/GCGJT, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Revoga o § 2º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

**A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais, Considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada em 8 de novembro de 2022, que alterou a redação do art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2002, a fim de autorizar o juiz, excepcionalmente, a realizar audiências telepresenciais nos casos de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC's);

**RESOLVE**

Revogar o § 2º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 24 de outubro de 2022.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº CorPar-1001065-22.2022.5.00.0000**

Relator	DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
REQUERIDO	DESEMBARGADOR RICARDO MARCELO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	RANYER LEONEL
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)